



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 022/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2018, de autoria do Vereador João Bosco New Texas, que “Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, prontos atendimentos, ESF, UBS e policlínicas do Município de Contagem a fixarem, diariamente, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os hospitais, prontos atendimentos, ESF, UBS e policlínicas do Município de Contagem a fixarem, diariamente, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas.

Ab initio, imperioso destacar que o Projeto de Lei 014/2017, de autoria do Vereador Capitão Fontes, bastante semelhante a esse posto a análise, antes do parecer conclusivo desta Procuradoria, foi encaminhado em diligência para a Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que a direção do Sistema Único de Saúde, em âmbito Municipal, é de sua responsabilidade, sendo certo ainda que a ela cabe coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as ações, atividades e serviços do SUS em nível municipal.

Na ocasião, em sua manifestação o Secretário Municipal de Saúde manifestou-se nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Já está em implantação a padronização de informações nas unidades de saúde e que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica tem como norma para as unidades que aderirem ao programa, obrigatoriamente, deixar visível, para toda a comunidade e usuários as informações referentes à composição da equipe assistencial do respectivo estabelecimento e o horário de trabalho dos profissionais. Portanto, essa normativa é preconizada como regra para participação do referido programa e ainda que a unidade não seja participante, temos reforçado com os chefes de unidades a importância, necessidade e obrigatoriedade dessa prática nos demais serviços da rede.”

Nesses termos, a ação proposta pelo Projeto de Lei em exame já vem sendo promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos exarados no ofício SMS/FAMUC/GAB – N° 709/2017. Por conseguinte, ao nosso entendimento, *data venia*, falta à proposição de lei o caráter de inovação.

Ademais disso, necessário asseverar que a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê que a direção do Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos, *in verbis*:

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.” Grifamos

No mesmo sentido, a Lei Complementar Municipal nº 142, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta do Poder Executivo, preceitua que caberá a Secretaria Municipal de Saúde, conforme determinação do art. 57, incisos I e III coordenar, supervisionar e controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em nível municipal, dentre outras atribuições, *in verbis*:

“Art. 57. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município;

(...)

III - controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em nível municipal;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;
(...)

VIII - coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;
(...)

IX - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.”

Dessa forma, a instituição de regramentos suplementares no âmbito do SUS, a serem aplicados nos Municípios, somente poderia ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pela Secretaria de Saúde, órgão ligado diretamente ao Poder Executivo.

Assim, Proposições de Lei que contenham normas suplementares ao SUS somente poderiam ser de iniciativa do Poder Executivo, amparado pela Secretaria Municipal de Saúde, que avaliará inclusive a correspondência da norma municipal com as existentes em âmbito federal e estadual sobre o tema, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, em afronta ao princípio da separação de poderes supramencionado.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reafirmam os argumentos expostos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO. LEI Nº 3.320/2013. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES E NA ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, INCISO III, ALÍNEAS "E" E "F" E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca das atribuições e estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alíneas "e" e "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria

2. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 3.320/13, do Município de Pedro Leopoldo, que, ao impor ao Poder Executivo a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da rede pública de ensino, trata de matéria afeta à organização administrativa, usurpando a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.086709-6/000,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

Padece de inconstitucionalidade a Lei de nº 2.035/2012 do Município de Lagoa da Prata, de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre a organização da Secretaria Municipal de Saúde, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, ex vi do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.095831-9/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AVIAMENTO DE RECEITAS MÉDICAS PARTICULARES PELA SECRETARIA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a política de aviamento de receitas médicas particulares pela Secretaria Municipal de Saúde, porque trata de questão afeta à organização e à execução de serviços públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e representando aumento de despesa para o Município. Julgada procedente a ação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.068973-6/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012)

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- A Lei 3.233, de 06 de junho de 2014, do Município de Extrema, dispõe sobre organização e estruturação de serviço público de saúde prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, no presente caso, a iniciativa se deu pelo Poder Legislativo Municipal, o que evidencia vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da iniciativa parlamentar, a ensejar violação do princípio da separação dos poderes.

- A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.045649-2/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 18/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2018, de autoria do Vereador João Bosco New Texas.**

Contudo, **diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de abril de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral